



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077163-67.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelado DIEGO PIRES DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.322

Apelação nº 1077163-67.2022.8.26.0002

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro – Comarca da Capital

Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Apelado: Diego Pires da Silva

Juiz(a): Sergio Ludovico Martins

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação de busca e apreensão - Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa após intimação pessoal da parte autora - Desacerto da medida - Nulidade reconhecida - Prolação da sentença antes do decurso integral do prazo concedido para a parte autora se manifestar - Aviso de recebimento da intimação juntado aos autos em 29/11/2024, com termo final do prazo em 06/12/2024 - Sentença prolatada no último dia do prazo, sem aguardar seu esgotamento - Sentença anulada para determinar o reinício do prazo de cinco dias úteis para manifestação, a contar do trânsito em julgado deste Acórdão - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 559, prolatada nos autos da ação de busca e apreensão, que julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora não promoveu os atos necessários ao andamento do processo.

Inconformado, apela o banco autor, sob a alegação, em síntese, que foi surpreendido com a extinção prematura do processo, pois o prazo concedido para se manifestar foi de cinco dias úteis. Contudo a r. sentença foi prolatada antes do término do prazo.

Requer o provimento do recurso, a fim de que a r. sentença seja anulada, determinando o prosseguimento da ação (fls. 564/567).

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Diego Pires da Silva, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, firmado em 24/09/2021 no valor de R\$ 13.185,82, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 447,53, com vencimento final em 24/09/2025. Afirmo a parte autora que o requerido tornou-se inadimplente a partir de 24/07/2022, tendo sido constituído em mora por meio de notificação, estando o débito atualizado em R\$ 11.859,43 até 27/10/2022. Menciona que, diante da inadimplência, faz jus à busca e apreensão do bem alienado, um veículo Honda CG 160 Fan Flex, ano/modelo 2021/2021. Requer a apreensão do bem, a restrição de circulação no RENAVAM e a consolidação da propriedade em favor do credor, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 01/04).

Após tentativas frustradas de localizar o veículo, o Juízo *a quo* determinou a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de cinco dias úteis, adotasse as providências necessárias à regular tramitação do feito, considerando a inércia processual superior a trinta dias.

A carta de intimação foi expedida a fl. 553, e o aviso de recebimento foi juntado a fl. 557. O processo foi extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora não teria promovido o regular andamento do processo, após intimação via carta.

No entanto, verifica-se que a r. sentença foi prolatada de forma prematura, pois o prazo de cinco dias úteis para manifestação ainda não havia se esgotado.

Nesse passo, extrai-se dos autos que o aviso de recebimento de fl. 557 foi juntado em 29/11/2024, de modo que o termo final do prazo seria em 06/12/2024.

Contudo, a r. sentença de extinção foi prolatada no último dia do prazo, sem aguardar o seu decurso integral, o que impõe sua anulação.

Ante o exposto, impõe-se o provimento do recurso para anular a r. sentença, determinando que o prazo concedido à parte autora seja reiniciado a partir do trânsito em julgado deste Acórdão, lhe assegurando a oportunidade de promover os atos necessários ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora